



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/36 (CONTJOR-TV)

Queixa de Manuel Jarmela Palos contra a *CMTV*

**Lisboa
7 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Manuel Jarmela Palos contra a *CMTV*

I. Queixa

1. Em 03 de dezembro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Manuel Jarmela Palos contra a *CMTV*, alegando que «o comportamento do canal *CMTV* traduziu-se numa grave violação dos direitos, liberdades e garantias do queixoso».
2. Refere que a 29 de novembro de 2015 a *CMTV* divulgou «imagens do interrogatório a que o ora queixoso foi sujeito no âmbito do processo criminal no qual é arguido», o que fez com «bastante mediatismo, publicidade e alarido». E é este facto que está na origem da queixa apresentada.
3. Defende o queixoso que o registo audiovisual divulgado pela *CMTV* «foi feito com objetivos intraprocessuais, ou seja, destinava-se única e exclusivamente a ser analisado e guardado dentro do processo penal a que respeitava. A tanto obrigam as competentes normas processuais, penais e constitucionais».
4. A divulgação dos ditos registos «espelha uma manifesta e reprovável falta de ética, causou um enorme prejuízo para o ora Queixoso», considerando este que se tratou de um «verdadeiro assassinato de carácter».
5. O queixoso argumenta que «o registo audiovisual o retrata numa posição manifesta e claramente desfavorável» e assim, «não se compreende a sua divulgação pública senão como um ato destinado a descredibilizar e humilhar o queixoso sujeitando-o a um espetáculo desumano que constitui a revelação pública destas gravações».
6. Insiste que «não só o queixoso, mas também a sua família foram alvo com esta demonstração de voyeurismo que em nada dignifica a comunicação social, nem representa uma manifestação salutar da Liberdade de Imprensa, sofreram bastante com a exposição mediática destas filmagens».

7. Alega ainda que «não podemos deixar de referir a gravíssima ablação da sua “presunção de inocência” que a todos assiste até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, com respaldo constitucional no art.º 32.º, n.º 2, 1.ª parte da Constituição da República Portuguesa».
8. Segundo o queixoso, «a divulgação pública e generalizada do interrogatório a que o queixoso foi sujeito enquanto arguido só tem um único e hediondo objetivo – julgamento em praça pública». Sendo que compromete o seu direito de defesa, dado que «toda a estratégia de defesa do arguido se presta a centenas de interpretações e significados no espaço mediático, após a divulgação dos registos audiovisuais».
9. Considera «legítimo para o ora queixoso «esperar que as diligências processuais que o envolvem, mesmo não estando já sujeitas a segredo de justiça, sejam levadas a cabo rodeadas da maior discrição e respeito pela dignidade da pessoa humana».
10. Assim, defende que a CMTV procedeu a uma divulgação «especialmente ilegal e abusiva» e «ameaçou e ofendeu, efetivamente esferas de liberdade e dignidade do queixoso, constitucionalmente asseguradas (...) como o bom nome, a reputação e o direito à preservação da imagem».
11. O queixoso considera que, nos termos da Lei da Televisão, foi violado o n.º 1 do artigo 27.º, na medida em que estatui o dever de «respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais». Invoca ainda a primeira parte do n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei, que impõe aos operadores que, através de práticas de autorregulação, garantam o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, considerando que «esta obrigação foi completamente ignorada e violada pelo canal CMTV».
12. O queixoso alerta ainda para o facto de correrem termos na sede apropriada processos para apuramento das responsabilidades legais da CMTV e outras pessoas singulares relativamente a crimes como a violação do segredo de justiça.
13. O queixoso refere que nos termos do art.º 8.º, al. d) da Lei n.º 53/2008, constitui atribuição da ERC no domínio da comunicação social, a garantia do respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Já no âmbito do art.º 24.º, n.º 3, al. a), estabelece-se a competência do regulador fazer respeitar os limites legais aos conteúdos difundidos pelos OCS, designadamente no âmbito do rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
14. Vem, assim, solicitar «que a ERC lembre ao canal de televisão CMTV o seu dever de reger a sua programação pelos mais elevados princípios da ética, bem como pelo respeito por

direitos, liberdades e garantias fundamentais, legal e constitucionalmente plasmados e supra citados».

15. Mais não solicita o queixoso, informando que «cabera apurar em sede própria a responsabilidade criminal que recairá sobre o canal de televisão *CMTV* e outros».
16. Assim, o queixoso vem considerar que a *CMTV* causou grave prejuízo não só a si, mas também à sua família próxima e «esta exposição infame atenta, não só contra o direito à imagem, à reputação e ao bom nome, mas também contra as suas garantias processuais».
17. Postas as considerações acima, o queixoso vem requerer que a ERC «se digne tomar uma posição forte e assertiva contra o canal *CMTV*, de público repúdio e condenação dos atos aqui relatados e que atentam de uma forma insustentável contra os direitos, liberdades e garantias do queixoso», dando-se «pública nota da posição de censura que venha a ser tomada» [sublinhado no original].

II. Outros documentos

18. A 03 de dezembro de 2015 deu entrada nesta entidade uma comunicação do DCIAP – Departamento Central de Investigação e Acção Penal, com vista ao exercício das atribuições de supervisão e regulação desta entidade.
19. Informa-se no dito documento que a 13 de novembro de 2015 compareceu naqueles serviços um advogado em representação de Débora Carvalho, assistente do processo em causa na presente queixa, solicitando cópia da acusação. Esta assistente é jornalista do *Correio da Manhã*.
20. A 18 de novembro de 2015 foi entregue à referida assistente «cópia digitalizada dos autos principais» e a 26 de novembro de 2015 «foram gravados os interrogatórios dos arguidos e entregues à assistente».
21. É referido pelo DCIAP que «foram publicamente divulgados, no canal de televisão *Correio da Manhã TV*, registos vídeo (imagem/som) referente a atos processuais de interrogatório de arguido levados a cabo nos presentes autos de inquérito».
22. Informa o DCIAP que «não obstante os presentes autos de inquérito não se encontrarem já sujeitos a segredo de justiça, atenta a dedução de acusação na data 13 de novembro de 2015, a lei processual penal proíbe – exceto no caso de autorização expressa da autoridade judiciária sem oposição de qualquer pessoa visada – a transmissão, registo de imagem ou tomada de som relativa à prática de ato processual».

23. Mais informa que «nos presentes autos de inquérito, uma vez deduzida a acusação e findo o segredo de justiça, foi autorizada [...] a entrega de cópias dos autos, nomeadamente dos autos de interrogatório de arguidos aos diversos sujeitos processuais, bem como a outros legítimos interessados, como é o caso dos jornalistas».
24. É dito ainda que findo o segredo de justiça a lei permite «a narração circunstanciada do teor de atos processuais pelos órgãos de comunicação social», ao mesmo tempo que «em ordem à proteção de direitos pessoais igualmente tutelados, nomeadamente o direito à imagem e à palavra, proíbe expressamente a divulgação/reprodução não autorizada de registos de imagem e de voz de atos processuais em processo penal, cominando com a prática de ato de desobediência simples a violação de tal proibição».
25. Conclui assim o DCIAP que Débora Carvalho é assistente no processo e jornalista do Correio da Manhã, pertença do mesmo grupo de comunicação social «detentor do canal televisivo que procedeu à divulgação ilegal dos registos de som e de imagem dos atos processuais».
26. O DCIAP teve em vista a instauração de um processo-crime à jornalista admitida no processo como assistente, indicando que a conduta referida «revela-se substancialmente indiciadora de uma situação de manifesta subversão da figura processual do assistente e das prerrogativas legais deste vero sujeito processual».
27. Insiste que «tal subversão reconduz-se materialmente a uma prática de uso indevido e reprovável do processo penal com o fito de alcançar um fim ilegal, nomeada e mediatamente a violação do direito à voz e imagem de terceiros, especialmente dos arguidos que, não obstante verem contra si deduzida acusação pública, beneficiam nesta fase processual, da garantia constitucional da presunção de inocência», mas que não prevê outras limitações às liberdades individuais como o respetivo direito à imagem e à palavra.
28. O DCIAP não vislumbra que «a referida subversão de mecanismos processuais penais haja prosseguido o legítimo exercício da liberdade de imprensa, o qual se bastaria com o acesso à informação dos autos e seu relato circunstanciado».
29. Para o DCIAP, o exercício da liberdade de imprensa «não se encontra associado por definição e necessidade à exposição pública e mediática de registos de imagens e voz dos arguidos em atos processuais penais».
30. Considerando o DCIAP que, atendendo à exposição jurisprudencial maioritária, será ineficaz conduzir um processo por conduta de desvirtuamento da legalidade dos objetivos prosseguidos com o uso efetuado dos mecanismos processuais penais, reconduzida a

prática dolosa de litigância de má fé materialmente justificadora da responsabilização da assistente.

31. No entanto, «atenta a gravosa prática evidenciada nos autos de violação de direitos, liberdades e garantias por parte de órgão de comunicação social, bem como os objetivos e atribuições da ERC», decide reencaminhar os autos a esta entidade, para o efeito do exercício das respetivas atribuições de supervisão e regulação.

III. Posição do Denunciado

32. Notificados o diretor da *CMTV* e a respetiva empresa proprietária, a *Cofina Media, S.A*, a 14 de dezembro de 2015, veio o primeiro apresentar oposição a 23 de dezembro de 2015.
33. O denunciado vem invocar normas nacionais e internacionais que visam proteger a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, considerando ao nível nacional o previsto na Constituição da República Portuguesa, artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, que consagram o direito de informar-se e ser informado sem impedimentos nem discriminações, e 38.º, n.ºs 2 e 4, que consagram o direito dos jornalistas de acesso às fontes de informação e a liberdade e independência dos órgãos de comunicação social.
34. Invoca ainda que os preceitos constitucionais respeitantes a direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas e a lei só pode restringi-los «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos», conforme o artigo 18.º da CRP.
35. O denunciado menciona ainda os artigos 20.º e 32.º da CRP que respetivamente garantem a adequada proteção do segredo de justiça e da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação de todo o arguido em processo criminal.
36. Salieta ainda que o direito de informar, de se informar e de ser informado e a liberdade de imprensa são consagrados em todos os diplomas que regulam a comunicação social, conforme é o caso da Lei da Televisão.
37. Já o Estatuto do Jornalista «assegura a liberdade de expressão e de criação sem impedimentos ou discriminações e sem qualquer forma de censura, bem como a liberdade de acesso às fontes de informação, nas quais se incluem os órgãos de Administração Pública e que só tem como limite, no que a este caso interessa, os processos em segredo de justiça».

38. O denunciado vem mencionar uma deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (Deliberação 16, de janeiro de 2002), na qual se considerava que «em caso de conflito insanável entre o direito fundamental de informar e de ser informado e a liberdade de imprensa, de um lado, e, de outro lado, o princípio instrumental do segredo de justiça, será este último que deverá ceder perante os primeiros».
39. Assim, considera o denunciado que se trata de avaliar «em que medida é que a transmissão das imagens do interrogatório feito ao queixoso e alegado prejuízo causado, colidem com a liberdade de expressão do jornalista». Isto é, «uma colisão entre dois direitos fundamentais de igual valor e consagrados na CRP: o direito de informar e o direito ao bom nome».
40. O denunciado vem referir ainda que embora o direito de informar deva ceder perante a proteção dos direitos de personalidade, a identificação, se baseada no interesse público, é exigível em certas circunstâncias».
41. É ainda invocado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que diz deverem ser conciliados na medida do possível os direitos de informação e de livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome, por outro. E «quando esta conciliação se revele inviável, a colisão desses direitos deve, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade».
42. Será de outra forma apenas quando o interesse público justificar a adequação da informação ao cumprimento do interesse público de informar.
43. O denunciado salienta que o *Correio da Manhã* subscreveu em 2003 a Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura dos Processos Judiciais, no qual assumiu «o compromisso de rigor informativo, assente no princípio de que os media investigam, divulgam e comentam, mas não acusam, não julgam, não condenam, designadamente não põem em causa o direito à presunção de inocência».
44. Conclui que «transmitir o interrogatório de um arguido em nada colide com a presunção de inocência do mesmo, aliás, pode até servir para a opinião pública ficar informada dos factos concretos que lhe são imputados».
45. Entende que, tendo o queixoso sido Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, «é objetivamente relevante, não só do ponto de vista jornalístico como também do interesse para qualquer cidadão, ter conhecimento dos processos judiciais que visem essa figura».

46. Reforça que «é manifesto o interesse público inerente à divulgação da peça jornalística, até porque se trata de um crime de corrupção, crime grave praticado por um funcionário do Estado».
47. Assim, sendo, «a violação da honra pode justificar-se se for considerada o meio necessário e proporcionado para consumir o fim desejado, como a realização do interesse público».
48. O denunciado defende que «em crimes neste domínio, o Código Penal admite a exclusão da ilicitude em duas situações: se a imputação for feita para realizar interesses legítimos e se o agente provar a verdade da imputação ou tiver fundamento sério para, em boa-fé, a reputar como verdadeira, exceção que não se aplica se estiver em causa um facto relativo à intimidade da vida privada e familiar».
49. Postulando que «a notícia em causa transmitiu um interrogatório de um arguido que desempenhava um cargo público e que é suspeito de ter praticado um ilícito criminal no exercício das suas funções» e, além do mais, «não revela factos da sua esfera privada, apenas da sua esfera pública, que é de interesse de todos, pois trata-se de alguém que teve um cargo dirigente na hierarquia do Estado».
50. Segundo o denunciado, «não se vislumbra, portanto, em que medida possa ter havido um “assassinato de carácter”, “um enorme prejuízo”, “espetáculo desumano” ou uma “ablação da sua presunção de inocência”».
51. Assegura que «a Correio da Manhã TV nunca pretendeu fazer “um julgamento em praça pública”, apenas noticiar um ato processual que já não estava sob segredo de justiça e que era de manifesto interesse público, visto tratar-se de um alto dirigente de um órgão de Administração Interna do país».
52. Solicita que a queixa seja arquivada «por ser manifestamente improcedente e por visar violar o direito Constitucional disposto no artigo 37.º de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos, nem discriminações, bem como o artigo 10.º da CEDH [Convenção Europeia dos Direitos do Homem]».

III. Audiência de Conciliação

53. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação, que não chegou a realizar-se por indisponibilidade do queixoso.

IV. Peças em apreço

54. Foi solicitado à Denunciada através do ofício Of.º N.º 11236/ERC/2015, de 14 de dezembro, «ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, o envio de cópia de todo o programa onde foram inseridas as imagens em causa».
55. Apesar de ter apresentado oposição à queixa, a denunciada não juntou a solicitada cópia, pelo que impossibilita, assim, a análise das imagens emitidas.

V. Análise e Fundamentação

56. Como a CMTV admitiu, esta transmitiu as imagens do interrogatório a que o Queixoso foi submetido no âmbito de um processo de inquérito.
57. O Queixoso considera que os seus direitos ao bom-nome e reputação e à imagem foram violados com a divulgação das referidas gravações, bem como o seu direito à presunção de inocência.
58. Por sua vez, a CMTV defende que a transmissão do interrogatório está ao abrigo da sua liberdade de expressão e de informação e que, quando em conflito insanável com o direito à reputação e bom-nome, deve prevalecer a liberdade de informação.
59. O artigo n.º 1 do 26.º da Constituição da República Portuguesa [“CRP”] dispõe que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação», e o n.º 2 do artigo 32.º da CRP determina que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».
60. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 37.º da CRP estabelece que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», e o n.º 1 do artigo 38.º da CRP consagra a liberdade de imprensa.
61. Tal como se referiu na Deliberação 3/CONT/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 21 de novembro de 2012, «existe uma “colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa

- determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional”.¹
62. “A solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida sistematicamente através de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. É difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos, em termos de obter uma resposta que permita sacrificar sistematicamente os menos importantes. (...) Não pode, além disso, ignorar-se que, nos casos de conflito, a Constituição protege os diversos valores ou bens em jogo e que não é lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro”.²
63. Por conseguinte, o critério consagrado na doutrina constitucional para resolver os conflitos ou colisões de direitos é o princípio da harmonização ou da concordância prática, o qual se executa “através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito”.
64. Assim, “impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a ‘preferência concreta’) se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional).”³>>
65. Assim, a Constituição da República Portuguesa não impõe o aniquilamento absoluto dos direitos à reputação e bom-nome e à imagem em favor da liberdade de informação, como defende a CMTV.
66. Na verdade, analisando o presente caso sob a perspetiva da colisão de direitos fundamentais, verifica-se que a restrição aos direitos à reputação e bom-nome e à imagem do Queixoso apenas podem ser restringidos na medida em que é proporcional, necessário e adequado para a salvaguarda da liberdade de informação do Denunciado.

¹ VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, 4.ª Edição, Almedina (2009), p. 301.

² Idem, p. 302.

³ Idem, p. 305.

67. Ora, facilmente se conclui que o Denunciado poderia ter exercido o seu direito a informar sem a transmissão da gravação do interrogatório do Queixoso. Como bem refere o DCIAP nas suas observações (supra transcritas), o legítimo exercício da liberdade de imprensa bastar-se-ia com o acesso à informação dos autos e o seu relato circunstanciado.
68. Ou seja, seria suficiente que a *CMTV* fizesse uma peça jornalística relatando as informações e declarações mais importantes do processo judicial em causa, como, aliás, fizeram os restantes órgãos de comunicação social, pois não está em causa o evidente interesse público em noticiar o processo-crime no qual o Queixoso é arguido.
69. Não se está, pois, perante um conflito insanável entre o direito a informar da *CMTV* e os direitos à reputação e bom-nome e à imagem do Queixoso, ao contrário do que advoga o Denunciado.
70. De facto, assiste razão ao Queixoso quando afirma que «o registo audiovisual o retrata numa posição manifesta e claramente desfavorável», pois, como é manifesto, a posição de um cidadão durante um interrogatório judicial é, no mínimo, sensível, quando não mesmo desfavorável.
71. Tanto assim é que, como salienta o parecer do DCIAP, o artigo 88.º do Código de Processo Penal proíbe, sob pena de desobediência simples, «a transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer ato processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser».
72. Ou seja, é a própria lei que reconhece e protege a posição mais vulnerável ou sensível dos arguidos e testemunhas nos atos judiciais (para além dos direitos à imagem e à palavra dos restantes intervenientes judiciais), fazendo depender a sua transmissão de autorização das autoridades judiciais e dos próprios visados.
73. Contudo, nem seria sequer necessário apelar às normas constitucionais, se a *CMTV* tivesse procurado cumprir o disposto na Lei da Televisão e na própria deontologia jornalística consagrada no Estatuto do Jornalista.
74. Com efeito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, estabelece que constitui fim da televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações».

75. No mesmo sentido, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do mesmo diploma legal prevê que é obrigação dos serviços de programas televisivos generalistas «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
76. Este dever de rigor informativo que impende sobre os serviços de programas televisivos generalistas é concretizado no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, em particular no seu artigo 14.º.
77. Assim, a alínea a) do n.º 1 do referido artigo dispõe que constitui dever dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
78. Para além disso, as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 14.º determinam que os jornalistas devem «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» e «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».
79. Ora, a transmissão das gravações do interrogatório do Queixoso, explorando a sua posição mais vulnerável e sensível, num ato que, não obstante não se inserir na esfera da sua vida privada, tampouco é um ato público (ao contrário das audiências de julgamento, que frequentemente são públicas, os interrogatórios judiciais não o são), assume manifestamente um carácter sensacionalista e põe em causa a presunção à inocência de que o arguido beneficia.
80. De facto, um ato judiciário, como é o interrogatório dos arguidos, passa a ser explorado pela *CMTV* como uma espetáculo sensacionalista e voyeurista.
81. E é na medida em que instrumentaliza os seus intervenientes como objeto de espetáculo gratuito que se considera que a *CMTV*, ao transmitir as gravações do referido interrogatório, violou a ética de antena a que está sujeita por força do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, que impõe que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais», bem como desrespeitou o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão que expressamente dispõe que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

82. Por conseguinte, não só se considera que a *CMTV* restringiu (ou melhor, aniquilou) os direitos à reputação e bom-nome e à imagem do Recorrido, de forma desproporcional e desnecessária, como se entende que a *CMTV* explorou as referidas imagens de forma sensacionalista, sem respeito pela dignidade dos visados e em prejuízo do rigor informativo.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Manuel Jarmela Palos contra o serviço de programas televisivo *CMTV*, pela divulgação, em 29 de novembro de 2015, de imagens do interrogatório a que aquele foi sujeito no âmbito do processo criminal no qual é arguido;

Verificando que as referidas imagens expõem o Queixoso numa situação sensível, restringindo os seus direitos ao bom-nome e reputação e à imagem, e pondo em causa a presunção da sua inocência;

Considerando que a divulgação das referidas imagens não se afigura proporcional nem necessária ao cumprimento do direito a informar da *CMTV*;

Entendendo-se ainda que a transmissão das gravações em causa consubstancia uma exploração sensacionalista e voyeurista das mesmas, em prejuízo do rigor informativo;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Determinar à *CMTV* que se abstenha de transmitir gravações de diligências processuais e de atos judiciais sem as autorizações legalmente exigidas, desrespeitando os direitos à reputação e bom-nome e à imagem dos visados e a sua dignidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, e na alínea a) do n.º 1 e alíneas c), e d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
2. Abrir procedimento contraordenacional contra a *CMTV* por existirem indícios da violação do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, uma vez que não enviou as gravações solicitadas pela ERC.

Lisboa, 7 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo